

GAZETA



DO RIO.

L I S B O A.

CORTES. — Sessão 286 — 23 de Janeiro.

Fez o Sr. Freire a chamada, e disse que se achavão presentes 117 Srs. Deputados, e que faltavão 16.

Ordem do Dia.

Constituição.

Leu-se o artigo 150 — Todo o Reino será dividido em convenientes julgados ou districtos, cada hum dos quaes terá hum Juiz de primeira instancia chamado Juiz de Fôra. Em Lisboa, e outras Cidades muito populosas se estabelecerão, quantos sejam necessários. — Sem discussão alguma se resolveu, que passasse de novo á Comissão de Constituição para o redigir na conformidade da doutrina vencida nos precedentes artigos.

Art. 151. " Crear se-hão lugares de Substitutos dos Juizes de Fôra na razão de hum por cada tres, para os substituirem nos seus impedimentos, ou nas causas em que forem suspeitos. Estes Substitutos residirão dentro do districto dos respectivos Juizes. "

O Sr. Sarmiento se oppoz á doutrina do artigo mostrando que não devem haver Substitutos, por serem de muito peso á Nação, pois que esta lhes deve dar ordenados sufficientes para se manterem, os quaes receberião sem ter quasi nada que fazer, porque talvez sejam muy poucos os casos em que possam ser necessários; e que o seu voto era que a authoridade no impedimento de qualquer Juiz passasse ao mais vizinho do seu districto.

O Sr. Bastos seguiu a mesma opinião, oppondo-se a que se pague a hum homem, que talvez em tres annos nada tenha a fazer.

O Sr. Freire expoz que o seu parecer era, que ou o artigo se supprimisse, ou que então se toma-sssem providencias mais effectivas.

O Sr. Borges Carneiro foi do mesmo parecer, pois que não havendo daqui avante Juizes Ordinarios, viriamos a ter com estes Substitutos hum numero muy grande de Juizes; porém que o seu parecer he que se d'clare neste lugar o methodo como hão de ser Substituidos nos seus impedimentos os Juizes.

O Sr. Peixoto mostrou, que esta materia devia ficar para quando se discutisse a Lei regulamentar, porque então talvez não haja inconveniente algum de se admittirem os substitutos.

O Sr. Barata seguiu a opinião de que se riscasse o artigo, e mostrou que hum dos principaes motivos, que para isso tinha era por este modo augmentar a Magistratura, sem para isso haver necessidade alguma: que já tinha ouvido dizer neste Soberano Congresso, que a Magistratura era huma Hidra, e que sendo assim não se lhes devem augmentar as cabeças, por isso que o seu voto era que o Vereador mais velho da Camara substituísse o cargo de Juiz de Fôra.

O Sr. Lino Coutinho mostrou, que se não deve crear instituição alguma sem ser necessaria, que esta não o he; mas sim pezada, e nulla, pezada porque serão em grande numero, e de necessidade se lhes ha de pagar; e nulla porque sendo os Julgados muy grandes não poderá satisfazer as obrigações de substituir aquelles Juizes que estiverem impedidos: por tanto votou contra o artigo, e que o Juiz electivo, ou qualquer advogado do districto faça as suas vezes.

O Sr. Sarmiento de novo apoiou as suas razões, mostrando que ellas erão conformes ás nossas Leis antigas, que determinão, que os Juizes mais vesinhos vão tirar as Devassas áquelles districtos, cujos Juizes se acharem impedidos.

O Sr. Brito disse, que os Ouvidores das Comarcas podião muito bem fazer estas nomeações, quando as julguem necessarias.

O Sr. Bastos se oppoz a esta opinião, mostrando que por este principio se tiraria ao Governo a nomeação dos Magistrados já sancionada no projecto.

O Sr. Vasconcellos opinou, que se omitisse o artigo, e que nos Codigos se mencionasse as providencias, que se julgarem necessarias. Depois de mais algumas reflexões, achando-se o artigo sufficientemente discutido, propoz o Sr. Presidente á votação se deve conservar-se na Constituição tal qual está, e se decidiu que — Não — Continuou propondo se se devem providenciar já estes casos, e se resolveu que — Não — e que nos Codigos se tomarão providencias a este respeito.

Art. 152. " Os Juizes de Fôra exercitarão em seus districtos a jurisdição contenciosa em todas as causas civis, ou criminaes sem excepção das de Fazenda Nacional, e conhecerão conforme o Regimento, que se lhes ha de dar de cumprimento dos encargos Pios, tutoria, e administração dos orfãos dementes, ou adentes, recebimento de fianças aos presos, e outras materias de que até agora conhecião os Provedores, Corregedores, Juizes Ecclesiasticos, e o Desembargo do Paço. Quanto ás causas criminaes, de-

pois que se estabelecerem Jurados artigo 171, conhecerão sómente do direito, e não do facto.

O Sr. *Borges Carneiro* propoz, que visto a Base em todo este Capitulo se firmava, não ter sido approvada, fuisse todo o resto d'elle a Commissão, para alli se redigir de novo, do mesmo modo que já se tinha determinado a respeito do Capitulo das Elleições. O Sr. *Bastos* opinou no mesmo sentido, e logo o Sr. *Fernandes Thomaz* apoiou a mesma opinião, dizendo que elle se não conformou na Commissão com alguns pontos deste Capitulo; e que reservára para a discussão esclarecer-se sobre as suas dúvidas, e que agora depois da mudança de Base pela admissão de Jurados ellas tem crescido cada vez mais, e por isso era de opinião que volte todo o resto da materia á Commissão, para que novamente forme hum Capitulo do Poder Judiciario para entrar em discussão.

O Sr. *Moura* opinou, que voltar agora este Capitulo a hum nova redacção sem dados para a este respeito se marchar, não só era demorar os trabalhos da Assembléa, mas que isto serviria sómente a envolver a Commissão em embarços, de que se não poderia desenvolver; que a sua opinião era, que se discutissem os artigos para desta fórma se aproveitar, o que for compativel, e poder a Commissão tirar os necessarios esclarecimentos.

O Sr. *Freire* o apoiou, dizendo que achava muito justo, que se lessem os artigos, e que se discutissem em geral, para conhecimento da Commissão; e que tambem lhe parecia, que a Commissão de Estadística devia conduzir a de Constituição a fim de appresentar hum divisão de territorio, que não seja tão vaga, pois que julga isto essencial, porque segundo esta divisão assim votará por mais, ou menos authoridade dos Juizes de Fôra.

O Sr. *Carreira de Seabra* disse que tudo o que pertence á Constituição já está sancionado: que apenas os artigos 154 e 156, poderão ter alguma relação com isso; que portanto era de parecer, que se discutão os mencionados artigos 154 e 156, e que o resto deste Capitulo, se reserve para hum Lei regulamentar. Fallarão sobre este objecto mais alguns Senhores, e a final propoz o Sr. Presidente se os artigos do resto do Capitulo devião ser discutidos em geral, para servirem de Bases geraes á Commissão para de novo redigir o Capitulo, e se resolveu que sim.

Continuou a discussão sobre o mencionado artigo 152. O Sr. *Villela* se oppoz a que os Juizes de Fôra ou de Direito, possam conhecer do cumprimento dos encargos Pios, Tutoria, e administração dos orfãos, dementes, ou ausentes, por serem objectos legislativos, e pertencerem ás Camaras. O Sr. *Franzini* igualmente se oppoz, a que elles conheçam das causas da Fazenda Nacional. O Sr. *Marcos Antonio de Souza*, sustentou que entendia, que por este artigo se hia tirar aos Juizes Ecclesiasticos a jurisdição que tinham sobre os testamentos, e que sendo assim ficava coarctada esta authoridade pois que até agora a tem tido alternativamente com os Juizes Civis: que pelas Leis Canonicas, e Decretaes se ordena, que os Juizes Ecclesiasticos, tomem conta dos legados Pios, e

que por isso requeria que se marque a jurisdição dos Juizes Ecclesiasticos, e dos Juizes de Fôra, para assim evitar pendencias judiciais, que entre elles poderão vir a suscitarse. O Sr. *Camello Fortes* o contrariou, mostrando que por estas mesmas Leis de que fallava, se decidia que o conhecimento daquelles casos, pertencia ao Juizo Civil.

O Sr. *Bastos* expoz, que no artigo se dizia, que os Juizes de Fôra exercitaraõ nos seus districtos a jurisdição contenciosa em todas as causas civis, ou criminaes e que isto he opposto á decisão já tomada para que os Juizes Ordinarios tenham alguma jurisdição, e que desta sorte nenhuma virão a ter, e por isso disse que a sua opinião era que o artigo voltasse á Commissão; para o redigir e que não obstante se continue a discussão sobre os mais artigos do Capitulo.

O Sr. *Moura* disse que se desfazito todas as objecções, se se dicesse no artigo, "em todas as causas civis ou criminaes, salvo aquellas que a Constituição marcar e das quizes deverão conhecer os Juizes Ordinarios. O Sr. *José Pedro da Costa* foi de opinião que o artigo se fizesse verdadeiramente Constitucional, e por isso lhe parece que elle seja concebido da fórma seguinte. "Os Juizes de Fôra exercitaraõ em seus districtos a Jurisdição contenciosa, segundo o Regimento que lhe for dado."

O Sr. *Serpa Machado* disse, que no artigo se podia marcar, que os Juizes de Direito tenham toda a jurisdição contenciosa excepto naquellas causas, que pela sua pequena importancia pertencerem aos Juizes Ordinarios; e naquellas em que deverem entrevir os Juizes de Facto, os Juizes sejam só de Direito. O Sr. *Bastos* foi de opinião, que se diga no artigo que os Juizes de Fôra exercitaraõ nos seus Districtos a Jurisdição contenciosa na fórma, que se designar nos Codigos, que se fizerem.

O Sr. *Lino Coutinho* expoz, que desta forma ficaremos sem Constituição, pois que se hia deixando tudo para os Codigos, e Leis Regulamentares que os Deputados tinham vindo ao Congresso para fazerem a Carta *Portuguesa*, e não para deixar tudo para traz, continuando de novo a mesma arbitrariedade que havia até aqui.

O Sr. *Margiachi* disse, que lhe parecia que o artigo estava sufficientemente discutido, para servir de Base ao parecer da Commissão, e que pela discussão se tem conhecido, que as materias nelle mencionadas devem ser do conhecimento das Camaras, e dos Juizes de Direito, e que declarado desta maneira o objecto na Constituição ficarão os Povos sem susto da continuação das arbitrariedades.

Achando-se o artigo sufficientemente discutido propoz o Sr. Presidente á votação, se os Juizes de Direito deverão conhecer nos seus districtos das causas contenciosas; excepto daquellas que forem reservadas para serem decididas pelos Jurados, ou que ficarem para o conhecimento dos Juizes Ordinarios, e se resolveu affirmativamente. Propoz depois, se os Juizes de Direito deverão tomar conhecimento na primeira instancia, conforme o Regimento, que se lhe ha de dar, de algumas causas voluntarias,

cujo conhecimento pertencia até agora a certos Tribunaes; igualmente se resolveu que sim.

Artigo 153. — Os Juizes de Fôra decidirão sem recurso as causas civeis, que não valerem mais da quantia, que a Lei determinar; mas as que excederem essa quantia se recorrerá das suas sentenças, e mais decisões para as Relações Provinciales, conforme o artigo 154, que constituirão a segunda, e ultima instancia das causas, que se moverem dentro das respectivas Provincias. — Depois de breve discussão propoz o Sr. Presidente, se se approvava a primeira parte do artigo até a palavra — *determinar* — e assim se resolveu: propoz mais se nas causas civeis que excederem a sua alçada, se deverá recorrer da Sentença dos Juizes do Direito para Juizes de superior instancia: Decidio-se que sim. Continuou propondo, se nas causas crimes deve haver algum recurso na fôrma que a Lei determinar: igualmente se decidio que sim: propoz mais, se o recurso não só deve ser do Juiz de Direito; mas igualmente dos Juizes de Facto; sobre esta questão houve renhido debate, e a final se decidio que se addiasse para de novo entrar em discussão.

RIO DE JANEIRO.

DECRETO.

Tendo as Cortes Geraes Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, por assignar o Faustissimo Dia do Juramento das Bases da Constituição, determinado, por Decreto de quatorze de Março de mil oitocentos e vinte e hum, que no Reino de Portugal, e Ilhas adjacentes fossem perdoados por crimes das culpas declaradas no mesmo Decreto, com as excepções que nelle se especificão: Hei, portanto, entendendo aquella benficiente determinação ao Reino do Brazil, que no referido indulto se entendão comprehendidos todos os réus, que n'essa Real no estiverem nas circumstancias mencionadas no citado Decreto. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça publicar, para que chegue a noticia de todos, e se execute como nelle se contém. Paço em vinte tres de Março de mil oitocentos e vinte e dois. — Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 12 do corrente. — Campos; 3 dias; B. Bom jardim, M. Antonio Garcia de Azevedo, C. a José Antonio dos Santos Xavier, assucar e agoardente. — Dito; 4 dias; L. Santa Anna Felicissima, M. Antonio José Leite, C. ao M., agoardente e assucar. — Dito; 5 dias; L. Novo Tejo, M. Manoel Felisberto da Silva, C. ao M., assucar e agoardente.

Dia 13 dito. — Monte Video; 16 dias; E. Ing. Mackard, M. W.^m de la Rue, C. a Le Breton, couros e sebo. — Rio Grande; 15 dias; S. Nova Alleluia, M. José Caetano da Silva, C. a Paulo José Alves, couros, carne e sebo. — Cabo frio; 2 dias; L. S. Francisco de Paula, M. Manoel da Costa Porto, C. ao M., milho e farinha. — Campos; 4 dias; L. Boa Viagem, M. José Rodrigues Maia, C. ao M., assucar e agoardente. — Dito; 4 dias; L. Despique, M. Manoel Antonio, C. ao M., assucar e agoardente. — Dito; 5 dias; L. Poder de Deos, M. Joaquim Fernandes Leça, C. ao M., assucar e agoardente. — Dito; 4 dias; L. Bom Destino, M. Joaquim Ferreira, C. ao M., agoardente e madeira. — Dito; 5 dias; L. Santo Antonio, M. Manoel Coelho, C. ao M., agoardente e madeira. — Dito; 3 dias; L. Senhora da Penha, M. Manoel dos Santos Souza, C. ao M., agoardente, assucar e mel. — Rio de S. João; 5 dias; L. Santo Antonio, M. José Antonio de Andrade, C. ao M., madeira e arroz. — Dito; 4 dias; L. Conceição Flora, M. Antonio José do Couto, C. ao M., madeira. — Dito; 5 dias; L. Feliz Successo, M. Antonio Luiz da Silva, C. ao M., madeira e arroz.

Dia 14 dito. — Lima; 79 dias; G. Succ. Drothemingen, M. André Colberg, lastro. —

Rio Grande; 13 dias; B. Piedade, M. Antonio Petra de Bitancourt, C. a Francisco Xavier Pires, carne, couros e sebo. — Dito; 16 dias; S. Conceição, M. João Rodrigues d'Oliveira, C. ao M., carne, couros, trigo e sebo. — Dito, dito, S. Ligeira, M. Luiz Arnaud, C. a João José da Cunha, carne, couros e sebo e graixa. — Cabo frio; 2 dias; L. Caração de Jesus, M. Antonio Alves dos Reis, C. ao M., milho.

Dia 15 dito. — Port-Jackson; 66 dias; G. Ing. Marechal Wellington, M. Wm. Martin, lastro. — Buenos Ayres; 21 dias; G. Amenda Emma Mathildes, M. Thomas Ansdell, C. a Wm. Fennel Junior, sebo e carne. — Rio Grande; 13 dias; B. Gratidão, M. Manoel Joaquim da Costa, B. a João José da Cunha, carne, couros e sebo. — Santos; 4 dias; B. Delfina; M. Manoel Antonio Fiuxa, C. a Jeronimo Francisco de Freitas Caldas, assucar.

Dia 16 dito. — (Nenhuma Entrada.)

Dia 17 dito. — Monte Video; 21 dias; B. guerra Real Pedro, Com. o Cap. Ten. Francisco de Assis Cabral. — Rio Grande; 20 dias; B. Lebre, M. Eustaquio Correia Borges, C. a Miguel Ferreira Gomes, carne, couros e sebo. — Caravellas; 10 dias; B. Senhora dos Remedios, M. José Pedro de Castro, C. a Joaquim José de Siqueira, casca de mangud. — Rio Grande; 16 dias; B. Galathea, M. José Thadeu Ferreira, C. a João José Ferreira, couros, trigo e sebo. — Buenos Ayres; 13 dias; B. Ing. Caratline, M. Daniel Dorey, C. a Le Breton, carne e sebo. — Rio Grande; 13 dias; B. Florentina, M. Manoel Luiz Bachion, C. a Antônia Pereira da Fonseca, carne e sebo. — Dito; 14 dias; S. Oliveira, M. Manoel da Cunha Bitancourt, C. a Miguel Ferreira Gomes, carne, se-

bo e couros. — *Monte Video*; 11 dias; S. *Venus*, M. José Manoel de Lemos, lastro. — *Dito*; 15 dias; S. S. Domingos Enfas, M. Manoel Gonçalves da Costa, C. a André Pires de Miranda, couros. — *Rio Grande*; 16 dias; S. *Carolina*, M. João Rodrigues Garcia, C. ao M., carne, couros, trigo e sebo. — *Santos*; 3 dias; L. S. Joaquim Protector, M. José Dias Barbeza, C. a Manoel José Fernandes, assucar, couros e fumo. — *Dito*; *dito*, L. *Carlotta*, M. José Ribeiro Maltex, C. ao M., assucar.

S A H I D A S.

Dia 12 do corrente. — *Bahia*; C. de guerra *Fr. Cheurette*, Com. de Gouyon; — *Gibraltar*, G. *Amer. Fame*, M. Reynolds, couros. — *Porto*; B. *Fiel Portuense*, M. Joaquim da Silva Bellem, generos do paiz. — *Cabinda*; B. *Triunfo do Brazil*, M. Maximiano José das Neves, fazendas, ferro, e aguardente. — *Rio Grande*; B. *Nova Brisa*, M. Joaquim José Prates, fumo, aguardente, assucar, e escravos. — *Perambuco*; S. S. João Baptista, M. Agostinho José Monteiro, farinha. — *Rio Grande*; S. *Santo Antonio Briso*, M. José Francisco de Oliveira, lastro. — *Parati*; L. *Bom fim Santa Anna*, M. José Mathias, lastro. — *Cabo frio*; L. S. Manoel da Cruz, M. Joaquim Fernandes do Carmo, lastro. — *Campos*; L. *Bom Sorte*, M. José Antonio dos Santos, carne seca, vinho e fazendas. — *Parati*; L. *Santos Martyres*, M. José Antonio de Oliveira, lastro. — *Santos*; L. S. Vicente de Paula, M. Antonio Joaquim, escravos. — *Parati*; L. *Senhora do Cabo*, M. Manoel Correia Pinto, lastro. — *Campos*; L. *Bom Conceito*, M. João Fernandes da Silva, sal, farinha e carne seca. — *Macohé*; L. *Senhora da Lapa*, M. Francisco José Pinto, lastro. — *Rio de S. João*; L. *Santa Michaela*, M. Francisco Luiz Coimbra, lastro. — *Ilha Grande*; L. *Bom Viagem*, M. Antonio Dias Carneiro, lastro. — *Dito*; L. S. João Evangelista, M. Manoel Alves da Victoria, lastro.

Dia 13 dito. — *Bremen*; G. *Alem. Doris*, M. J. C. H. Stack, assucar, caffè e couros. — *Gibraltar*; B. *Ing. Adventure*, M. Francis Hoeguard, caffè e couros. — *Moranbão*; B. *Nova Brilhante*, M. Pedro Garcia da Cunha, farinha e escravos. — *Paranaguá e Santos*; S. *Manalia*, M. Manoel Dias de Siqueira, sal e fazendas.

Dia 14 dito. — *Rio d' Ostras*; L. *Senhora da Conceição*, M. Bernardino José de Lemos, lastro.

Dia 15 dito. — *Bengalla*; G. *General Lecor*, M. João Gomes Duarte, vinho e dinheiros. — *Porto*; B. *Athlante*, M. Manoel da Luz de Carvalho, generos do paiz. — *Lisboa*; B. *Nova Sociedade*, M. João Antonio Ribeiro, assucar, caffè, couros e solla. — *Cabo frio*; L. S. José dos Mares, M. Mariano José dos Reis, lastro.

Dia 16 dito. — *Cruzar*, F. *Franc. Amazona*, Com. o Barão Ronsten. — *Tulon*; E. *dita L'Arriege*, Com. De Choizi. — *Russia*; F. *Rus. Otkrete*, Com. Voteliff. — *Dito*, F. *dita, Blagonomeroy*, Com. Sessmoreff. — *Bahia*; *Correio Maritimo Conceição*, Com. o Piloto d' Armada Luiz Antonio da Silva Caldas. — *Liverpool pela Bahia*; B. *Ing. Solon*, M. Thomas Elliot, lastro. — *Santa Catharina*; E. *Iris*, M. Manoel José Rodrigues, fazendas e escravos. — *Monte Video*; E. *Amer. Philani*, M. Samuel Grace, lastro. — *Capitania*; S. *Vigilante*, M. Francisco Pinto de Jesus, lastro. — *Rio de S. Francisco*; L. *Luzitania Constitucional*, M. Bernardino Domingues dos Santos, lastro. — *Cabo frio*; L. *Conceição de Maria*, M. João Franco, lastro.

Dia 17 dito. — *Lisboa*; G. *General Lecor*, M. Agostinho Simão Dagrumet, — *Gothemburgo pela Bahia*; G. *Succ. Apollo*, M. Lars Damberg, assucar e caffè. — *Mar Pacifico*; B. *Amer. Chatsworth*, M. Joseph Balls, assucar, farinha e carne salgada. — *Santos*; L. *Espirito Santo*, M. Francisco José de Souza, lastro. — *Monte Video*; L. *Piedade*, M. Cactano Gomes Ribeiro, assucar e tabaco. — *Parati*; L. *Santa Rita*, M. Narcizo Gomes, lastro.

A V I S O S.

Por Decreto de Sua Alteza Real o Principe Regente de 4 do corrente passou a Brigadeiro Reformado o Coronel do Estado Maior Rafael Ouseley, com o soldo que tem.

Pelo Juizo dos Fallidos se faz publico, que José Joaquim de Souza Lobo, Negociante matriculado e residente nesta Cidade do *Rio de Janeiro*, se apresentou como fallido perante a Real Junta do Commercio no dia 27 de Abril proximo passado, aonde se lhe recebeu sua apresentação na forma da Lei; e tendo-se de proceder a devaça por este mesmo Juizo, para se conhecer do comportamento mercantil d'aquelle apresentado, recebendo-se todas e quaesquer denuncias, que delle e sua fazenda quizerem dar; se participa que no dia 15 do corrente se abra devaça, e se recebem as denuncias em todas as tardes que decorrem desde o sobredito dia 15 até legitimamente se findar, e isto em caza do Desembargador José Joaquim de Miranda e Hereta, Juiz dos fallidos, morador na rua do *Lavradio* N.º 55.

Pelo Juizo dos Fallidos se annuncia haver-se apresentado na Real Junta do Commercio o Negociante matriculado, e residente nesta Cidade do *Rio de Janeiro*, José Joaquim de Souza Lobo, cujos bens deverão depois de inventariados, e sequestrados, ser entregues aquelles que na conformidade da Lei forem nomeados Administradores do devedor commum, para o que o mesmo Juiz dos Fallidos chama por este annuncio a todos os crédores d'aquelle apresentado fallido, para que na manhã do dia 14 do corrente mez se achem na caza, e escriptorio d'elle apresentado das 10 até ás 10 e meia da manhã do sobredito dia, a fim de elegerem d'entre si dois Administradores para tomarem conta dos bens e acções existentes, e procederem á liquidão na conformidade da Lei.